

A. I. Nº - 089598.0204/04-3
AUTUADO - MERCADINHO BRUMADO LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0441-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/2004, refere-se à exigência de R\$1.480,01 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 06 dos autos. Consta ainda na descrição dos fatos que o transportador deixou de apresentar nota fiscal referente a 150 caixas de óleo de soja refinado ABC 20 x 900 ml.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 12/13 dos autos, informando que não deixou de apresentar a nota fiscal. Na verdade, isso não ocorreu, uma vez que o autuante apreendeu o documento fiscal e o substituiu pela Nota Fiscal Avulsa de nº 623021. Disse que solicitou à empresa vendedora a fotocópia da nota fiscal em questão para anexar ao presente processo, e solicita que seja devolvida a primeira via, que ficou em poder do autuante. Requer a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 14/15, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que o autuado limita-se a negar o ato ilícito, apresentando cópia da nota fiscal supostamente correspondente à operação, o que não pode ser aceito, uma vez que não há como vincular as mercadorias apreendidas às discriminadas em documento fiscal apresentado posteriormente. Citou o art. 143, do RPAF/99, concluindo que o autuado não apresentou prova capaz de elidir o ilícito indicado na autuação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, à fl. 06 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado negou que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que o autuante apreendeu o documento fiscal que acompanhava a mercadoria, fazendo a substituição pela Nota Fiscal Avulsa de nº 623021. Por

isso, solicitou à empresa vendedora a fotocópia da nota fiscal em questão para anexar ao presente processo.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação de defensiva, uma vez que não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Observo que, ao contrário do alegado, no momento da apreensão o autuado não exibiu a correspondente nota fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão, assinado pelo transportador, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal, haja vista que na descrição dos fatos foi consignado que o transportador deixou de apresentar a nota fiscal correspondente à mercadoria apreendida.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Ainda que se pudesse aceitar a nota fiscal apresentada pelo autuado, a sua emissão ocorreu em 20/02/04 e a apreensão foi em 26/02/2004, o que indica que o documento fiscal não se refere àquela operação.

Vale ressaltar, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da exigência fiscal (art. 143, do RPAF/99), e a Nota Fiscal Avulsa à fl. 05 dos autos, foi emitida para dar trânsito às mercadorias até o seu destino, e não, em substituição a outro documento fiscal, como entendeu o autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0204/04-3**, lavrado contra **MERCADINHO BRUMADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.480,01**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR